



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº N 21080001/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS EM ADESIVOS E ACRÍLICOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa para aquisição de cadeiras executivas diretor giratória, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, conforme solicitado pela CPL.

II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.



III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em conformidade com o que preceitua o artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, assim como na Medida Provisória de Nº 1.167 de março de 2023, passo a emitir Parecer de Natureza Jurídica para aprovação de Dispensa de Licitação para contratação da aquisição acima epigrafada.

O presente processo visa a concernente a aquisição de materiais gráficos em adesivos e acrílicos, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN, por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos específicos na legislação*”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos).

Deste modo, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

Nestes termos, há situações que se excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa. Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.



Cumpre ressaltar, todavia, que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Moralidade e Supremacia do Interesse Público.

Na situação em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Destarte, no processo em questão foram juntadas cotações de preços de três empresas, tendo sido possível constatar por meio da análise da documentação acostada que o menor/melhor preço apresentado foi da empresa **GETULIO DA MOTA TORRES, CNPJ: 23.371.390/0001-01**, que também apresentou todas as certidões que a habilitam a contratar com a Administração Pública.

Importante mencionar que, para a contratação de empresa para aquisição de centrais de ar-condicionado do tipo split para serem instaladas nas novas salas da sede da Câmara Municipal de Apodi/RN, a melhor proposta se deu no valor global de R\$ 8.353,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais), valor que amolda nos limites de dispensa de licitação, nos termos da redação do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifamos).

O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Neste sentido, na obra *Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pg. 289*, o ilustríssimo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: *"Para que a situação possa implicar dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos"*.

Ademais, a opção pela dispensa de licitação deve ser plenamente justificada pela Administração Pública, justificativa esta que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público.



É dizer, o administrador não pode ao seu bel prazer sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração Pública, optar pela dispensa de procedimento licitatório. Esta dispensa precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

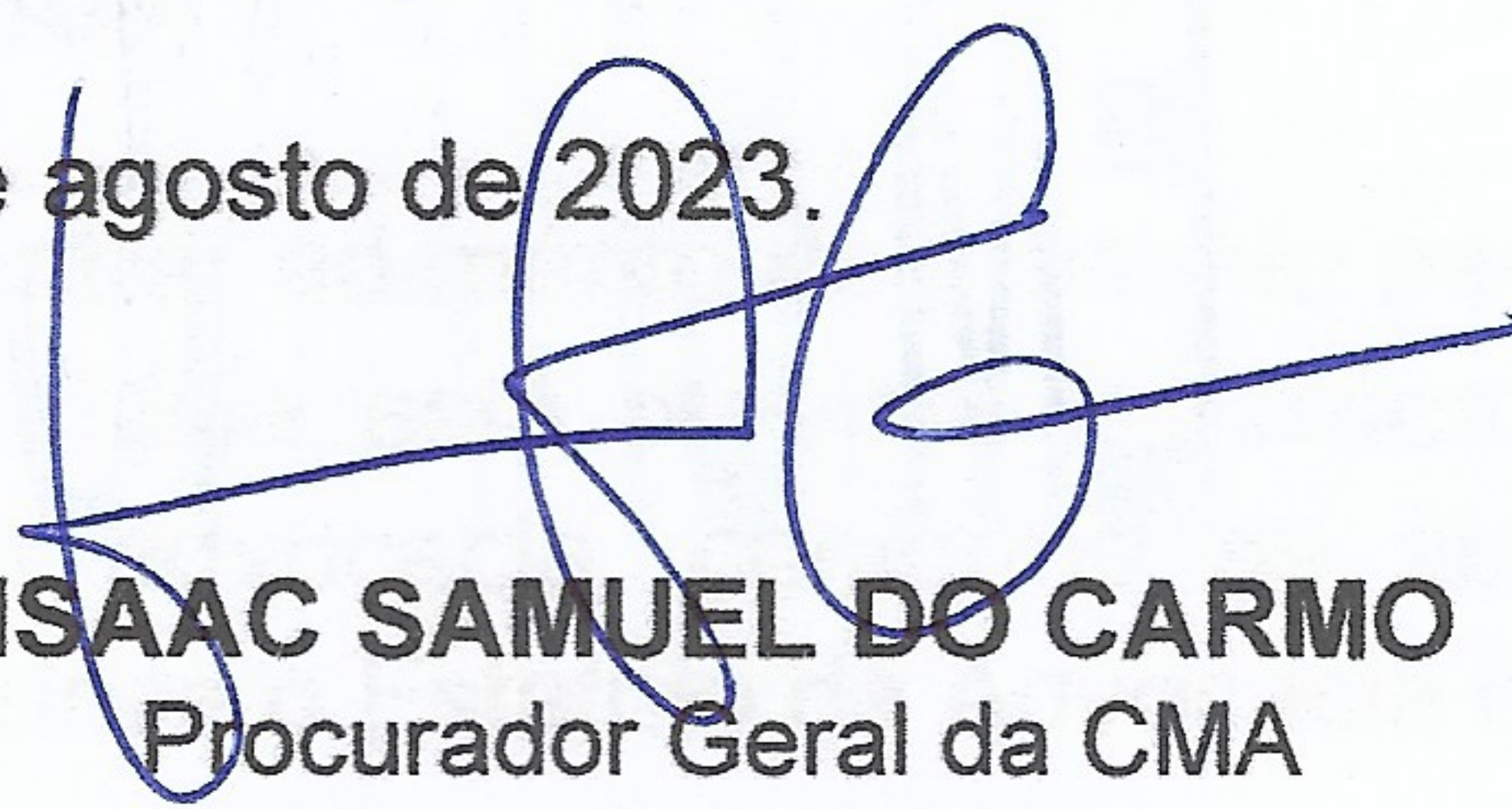
Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, aliada ao valor da causa, permitem que a contratação seja realizada de maneira direta, com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público e, estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria Geral opina, salvo melhor juízo, **FAVORÁVEL**, a adoção da presente dispensa.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Este é o parecer, S.M.J.

Apodi-RN, 24 de agosto de 2023.


ISAAC SAMUEL DO CARMO

Procurador Geral da CMA

Portaria 180/2023

ISAAC SAMUEL DO CARMO

Procurador Geral-CC-1

PORTARIA N.º 180/2023-GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2023